



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13629/000.264/91-66

Sessão de 22 DE FEVEREIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.873

Recurso nº: 106.307 - IRPJ - EX.: de 1989

Recorrente: TRANSJAMAR EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.

Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

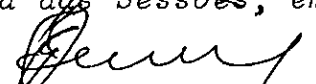
PRAZO RECURSAL - IMPRORROGABILIDADE - O prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ao Conselho de Contribuintes é improrrogável, seja pela sua natureza, seja pela ausência de permissão legal.

O art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 reserva a prorrogação, apenas, ao prazo para impugnar. Sem validade nem eficácia jurídicas a prorrogação do prazo para recorrer erroneamente requerida e concedida. Expirado o prazo improrrogável, incide a preclusão de direito de recorrer, "ex vi legis."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSJAMAR EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A

RECURSO Nº: 106.307 - IRPJ-EX: DE 1989

ACÓRDÃO Nº 108-00.873

RECORRENTE: TRANSJOMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES

R E L A T Ó R I O

A contribuinte em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG), que manteve a exigência fiscal objeto da notificação de fls. 02.

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, no montante de Cr\$ 913.847,96, decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, através da qual verificou-se a compensação indevida de prejuízo fiscal, (arts. 154, 382 e 388, III, do RIR/80), conforme demonstrativo de fls. 04.

Inconformada com a exigência, a empresa a impugnou (cf. fls. 01), pleiteando o seu cancelamento, sob o argumento de que, conforme se pode ver no quadro 14 da declaração de rendimentos do ano-base de 1987, houve um prejuízo de NCZ\$..... 2.035.285,00, compensado na declaração do exercício de 1989, mas que não consta do demonstrativo das compensações de prejuízos.

As fls. 130/131 encontra-se a decisão recorrida, portando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Compensação de prejuízos.

O prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, conforme a legislação do imposto de renda, é compensável na declaração de rendimentos do período-base subsequente, corrigido monetariamente, mas desde que não tenha sido compensado com lucro real de qualquer outro exercício posterior.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A autoridade "a quo" assim fundamentou a aludida decisão:

"De acordo com o parágrafo 1º do art. 382 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº.... 85.450/80, o prejuízo compensável com o lucro real é o apurado na demonstração desse lucro e registrado no LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente.

Ficou amplamente demonstrado nos autos que a contribuinte, no exercício de 1988 (ver declaração a fls. 10 a 13 e cópia do livro Diário a fls. 69 a 71), apurou um prejuízo fiscal no montante de Cz\$ 2.035.285 (unidade monetária da época), devidamente escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 28 e 29). Corrigindo esse valor até 31/12/88 pelo coeficiente da época (8.1606), chega-se ao total de Cz\$ 18.644.432 (u.m.e.). Todavia, como a contribuinte compensou todo esse montante, corrigido monetariamente até 31/12/89, na declaração do exercício de 1990, conforme declaração de rendimentos a fls. 120 a 126 e extrato Conta-Corrente On-Line do Sistema SA PLI a fls. 127 e 128, não restou saldo a compensar no exercício em pauta, motivo pelo qual mantemos a glosa feita pelo processamento do valor compensado pela notificada."

A contribuinte tomou ciência da decisão em 13/07/93 (cf. AR a fls. 132-v) e, em 09.08.93, ingressou com a petição de fls. 134, solicitando prorrogação do prazo fixado na intimação, por 15 dias, para interposição do recurso a este Conselho, sob a alegação de que "dada a complexidade do processo necessitamos de maior prazo para procedermos aos levantamentos visando obtermos os requisitos que deverão compor nossos trabalhos de recurso ao Conselho de Contribuintes..." Invocou, à guisa de fundamento legal de sua pretensão, o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

As fls. 135, encontra-se o despacho proferido pela Agente da Receita Federal em Coronel Fabriciano (MG), Concedendo à empresa, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, acréscimo de 15 dias no "prazo para impugnação de exigência do crédito tributário."



Acórdão nº 108-00.873

As fls. 136/137 veio o recurso a este Conselho, datado de 25.08.93, através do qual a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância, aduzindo os seguintes argumentos:

"Inconteste é o fato de que, inadivertidamente, compensamos o prejuízo do ano-base 1987 nas declarações dos exercícios de 1989 e 1990.

Visando minorar as conseqüências da irregularidade vimos solicitar o seguinte:

1. Na declaração do exercício de 1989 ainda nos era permitido compensar o prejuízo relativo ao ano-base 1984. Verifica-se no corrente SAPLI, fls. 127 e 128, que poderíamos compensar a quantia de Cz\$ 414.956,00. Multiplicado, pelo coeficiente da época, 8,1606, consta-se que poderíamos ter compensado a quantia de Cz\$ 3.801.245,00. Dessa forma, solicitamos alterar a declaração de 1989 desdobrando a compensação da seguinte forma: quadro 14, item 27 Cz\$ 3.801.245,00, quadro 14 item 30, Cz\$ 14.843.100,00;

2. Entendendo que não está incorreta a compensação na declaração de 1989 e sim na de 1990, pois nesta que ocorreu o erro, mantemos nossa impugnação da glosa da Decisão. Como tal também entendemos que se torna necessária uma notificação específica para compensação supostamente incorreta para a declaração do exercício de 1990. A notificação para o exercício de 1990 nos propiciaria uma série de benefícios caso procedente tais aberturas de prazo para impugnação, redução de multa, correção e juros menores uma vez que se basearia num débito de 1990 e não 1989;

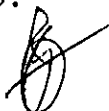
3. Como se vê do quadro de identificação dos erros da declaração, fls. 04, no demonstrativo das compensações de prejuízos, o prejuízo relativo ao ano-base de 1983 foi calculado até 1986, atingindo a quantia de Cr\$... 482.994,00. Projetando esse valor para 1988 tem-se o valor de Cz\$ de 19.365.650,00. Caso haja um precedente legal para se compensar prejuízos superiores a quatro anos, dada a circunstância que o valor do saldo resultaria em valor elevado, solicita-se a aplicação do mesmo à presente situação, o que eliminaria a compensação incorreta de Cz\$..... 14.843.100,00.

Contando com o espírito de benevolên-

Acórdão nº 108-00.873

cia dos senhores julgadores que decidem sempre com base nos fundamentos legais, preservando, no entanto o princípio de que o erário de união não pode ter prejuízos mas, sobretudo, direcionado no sentido de atenuar as conseqüências para o contribuinte que tenha cometido infração sem dolo ou má fé, esperamos ser atendidos so que reivindicamos nos itens 1 a 3 da presente."

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.873

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

V O T O

Como acabo de relatar, a contribuinte foi intimada em 13.07.93 (cf. AR fls. 132-v) para cumprir a decisão de primeira instância, mas no dia 09.08.93 requereu, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que regê o processo administrativo fiscal, prorrogação, por 15 dias, do prazo para interposição de recurso a este Colegiado, o que lhe foi deferido pela titular da Ag. da Receita Federal em Coronel Fabriciano (fls. 135), fundamentando seu despacho no mesmo art. 6º; inciso I.

A empresa apresentou seu recurso voluntário em 25/08/93.

Assim, preliminarmente ao exame do mérito do lançamento suplementar, impõe-se decidir quanto à tempestividade do recurso, visto que o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 refere-se à impugnação da exigência fiscal.

A partir da ciência da decisão de primeira instância, da qual recebeu cópia, a empresa tinha 30 dias para interpor recurso a este Conselho, se fosse de seu interesse.

Por força do que dispõe expressamente o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 esse prazo é único. Vale dizer, não há previsão para sua prorrogação. Além disso, deve constar expressamente da decisão de primeira instância, como determina o art. 31 do aludido Decreto.

Desse modo tendo sido a contribuinte intimada em 13/07/93, uma terça-feira, o prazo para interpor o recurso expirava em 12.08.93, uma quinta-feira.

Ocorre que, diante do requerimento postulando a prorrogação do prazo recursal, em que a contribuinte invocava como base legal para o seu pleito o art. 6º, inciso I, do Decr

to nº 70.235/72, a Agente da Receita Federal em Coronel Fabrí-
ciano, equivocadamente, acabou por deferir o pedido, alicerça-
da no mesmo preceptivo legal, por entender que se tratava, no
caso, de prorrogação de prazo para impugnar a exigência fiscal,
como não deixa dúvidas o inteiro teor do seu despacho de fls.
135, onde se lê:

"O contribuinte acima mencionado, atra-
ves de seu representante legal, requereu nos
termos do Decreto 70.235/72 de 06 de março de
1972, prorrogação de prazo para impugnação da
exigência tributária:

Considerando que a razão argumentada no
pedido de fls. 134 justifica parcialmente a
necessidade;

Considerando que a autoridade preparado-
ra, atendendo a circunstância ainda que for
parcial, poderá acrescer o prazo para impugna-
ção de exigência;

Considerando tudo mais, fica nos termos
do art. 6º item I do Decreto 70.235/72, acres-
cido de 15 (quinze) dias, o prazo para impug-
nação da exigência do crédito tributário."

O art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (hoje re-
vogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748/93 de 09.12.93), atribuía com-
petência à autoridade preparadora para que esta, atendendo a cir-
cunstâncias especiais, em despacho fundamentado, acrescesse, de
metade, o prazo para impugnar.

A par de ter sido pouco rigorosa no exame do pedido
de prorrogação de prazo, entendo que a autoridade preparadora
foi induzida a erro, na medida em que a contribuinte fundamen-
tou seu pleito no citado art. 6º, inciso I, do Decreto nº.....
70.235/72.

De qualquer forma, e independentemente do fato de
ter sido consciente ou inconsciente o despacho da autoridade pre-
paradora, o mesmo não tem eficácia nem validade jurídica para
ampliar o prazo para recorrer.

Com efeito, referida autorização não atende o princi-

pio da legalidade, que deve nortear os atos da administração pública e consoante o qual o servidor não pode afastar-se da lei, sob pena de praticar ato inválido, uma vez que "a eficácia de to da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei", e "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tu do aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", conforme ensina o prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 17a. edição, págs. 82/83.

Nessas condições, o ato prorrogatório é nulo e ineficaz, já que não há permissão em lei para sua concessão.

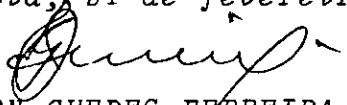
Corrobora tal entendimento precedente da Eg. Primeira Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 101-77.932, de 17.08.88, da lavra do ilustríssimo ex-Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes e cuja ementa está assim redigida:

"PIS DEDUÇÃO - PRAZO RECURSAL - IMPRORROGABILIDADE. O prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ao Conselho de Contribuintes é im~~pr~~orrogável, seja pela sua natureza, seja pela ausência de permissivo legal.

O art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 reserva a prorrogação, apenas, ao prazo para impugnar. Sem validade nem eficácia jurídicas a prorrogação do prazo para recorrer erroneamente requerida e concedida. Expirado o prazo improrrogável, incide a preclusão de direito de recorrer, "ex vi legis."

Por todo o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator